



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.473 - ES (2009/0164930-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ROBERTO GONÇALVES LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, interpretando a Lei nº 11.340/06, concluiu que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.097.042-DF – representativo da controvérsia –, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor.

3. Ressalvado meu ponto de vista, acompanho a orientação desta Corte de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 024.070.309.422, em curso na 11ª Vara Criminal do Juizado de Direito de Vitória (Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.473 - ES (2009/0164930-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Roberto Gonçalves Lima, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou o *writ* ali manejado, conforme ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. O crime de lesão corporal praticado com violência doméstica contra a mulher, com a vigência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tornou-se de ação pública incondicionada, prescindindo, portanto, de direito de representação (fl. 58).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na reprimenda do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Inconformado com o recebimento da denúncia, impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal **a quo**, que, como dito, denegou a ordem.

Alega o impetrante, em síntese, que há falta de procedibilidade da ação por falta de representação da ofendida. Afirmar que a vítima manifestou-se, expressamente, em audiência, pela não representação.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 68.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães) opinou pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONSEQUENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA O PACIENTE, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.473 - ES (2009/0164930-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem merece concessão.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, interpretando a Lei nº 11.340/06, concluiu que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.097.042-DF – representativo da controvérsia –, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor.

A referida decisão foi noticiada no Informativo nº 0424, **in verbis**:

REPETITIVO. LEI MARIA DA PENHA. A Seção, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, firmou, por maioria, o entendimento de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves (Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), pois se cuida de uma ação pública condicionada. Observou-se, que entender a ação como incondicionada resultaria subtrair da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. Para os votos vencidos, a Lei n. 11.340/2006 afastou expressamente, no art. 41, a incidência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de crimes de violência doméstica e familiares praticados contra a mulher. Com respaldo no art. 100 do CP, entendiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser de ação pública incondicionada o referido crime sujeito à Lei Maria da Penha. Entendiam, também, que a citada lei pretendeu punir com maior rigor a violência doméstica, criando uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP). Nesse contexto, defendiam não se poder exigir representação como condição da ação penal e deixar ao encargo da vítima a deflagração da persecução penal.

(REsp 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para o acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010)

Na ocasião, consignei entendimento em sentido contrário, ou seja, de que a ação penal seria de natureza pública incondicionada, não só pelo fato de ter sido excluído os benefícios despenalizadores (art. 41) e aumentadas as penas previstas para o delito de lesão corporal (art. 44), mas por ser evidente o interesse público de toda a sociedade na repressão dessa atividade criminosa, que tem alcançado índices alarmantes, devendo o Estado reprimi-la em obediência à Constituição da República e aos tratados internacionais de direitos humanos.

No entanto, ressalvando o meu ponto de vista, acompanho a orientação desta Corte de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento.

A propósito, colho o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. .

1 A Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade.

3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o Magistrado em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2006.01.1.119499-3, em curso no Juizado da Violência Doméstica Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC 95.261/DF, Rel. para o acórdão o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 8.03.10).

Diante do exposto, **concedo a ordem** para determinar o trancamento da Ação Penal nº 024.070.309.422, em curso na 11ª Vara Criminal do Juizado de Direito de Vitória (Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0164930-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 100090010628 113608 24070309422

HC 145473 / ES

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ROBERTO GONÇALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário